

tonio de Oliveira, Guilherme Augusto Ferraz, Secretario e Tabellião da Camara.

Acha-se collada uma estampilha no valor de 1\$000 réis, do imposto do sello, e duas estampilhas de contribuição industrial na importancia de 170 réis, todas devidamente inutilizadas.

Está conforme o original, resalvando a entrelinha a fl. 3, lin. 10, que diz «nos» e a rasura a fl. 7 v., lin. 18, que diz «conservará».

Bouças, e Secretaria Municipal, 11 de março de 1901.— O Secretario, *Guilherme Augusto Ferraz*.

Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em 27 de setembro de 1901.— *Arthur Fevenciro*.

D. do G. n.º 218 e 219, de 28 e 30 de setembro.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### 1.ª Repartição

Senhor.— No relatório da proposta de lei n.º 42-K, de 15 de abril ultimo, expôs o Governo á Camara dos Senhores Deputados da Nação as razões por que em sua opinião é indispensavel diminuir a gravidade das penas applicaveis ás transgressões das leis repressivas da emigração clandestina, abreviar a entrega dos que tentam emigrar indocumentados, ás competentes auctoridades, quando sujeitos ao serviço militar, conceder aos agentes da policia da mesma emigração a garantia das nomeações definitivas e a da aposentação, e, enfim, regular por modo uniforme os diversos serviços e a fiscalização das agencias de emigração.

Outros e valiosos trabalhos parlamentares impediram que na ultima sessão legislativa entrasse em discussão esta proposta; a sua materia é, porem, de principal importancia e urgencia pelo muito que interessa á effizaz repressão da emigração clandestina, bem como ao regular desempenho e rigorosa fiscalização dos serviços que a esta se referem; e por isso temos a honra de submeter á approvação de Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto.

Paço, em 27 de setembro de 1901.— *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*— *Arthur Alberto de Campos Henriques*— *Fernando Mattozo Santos*— *Luiz Augusto Pimentel Pinto*— *Antonio Teixeira de Sousa*.

Usando das auctorizações conferidas ao Governo pela carta de lei de 12 de junho ultimo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aquelle que promover ou favorecer por qualquer modo a emigração clandestina, ou que aliciar emigrantes para sairem do reino com infracção das disposições das leis em vigor, incorrerá na pena de prisão correccional, nunca inferior a um anno, e multa até 2:000\$000 réis, nunca, porem, inferior a 50\$000 réis.

§ 1.º Os reus incursos na comminação estatuida no presente artigo serão julgados em processo correccional, nos termos da carta de lei de 8 de agosto de 1890.

§ 2.º As multas cobradas em virtude da disposição d'este artigo terão a applicação indicada no artigo 9.º, n.º 4.º, do presente decreto.

Art. 2.º Todo o individuo que, estando sujeito ao recrutamento militar, intentar sair do continente do reino ou das ilhas adjacentes sem passaporte, será preso e entregue á competente auctoridade militar, a fim de se lhe assentar praça, quando tenha os requisitos necessarios para o serviço militar

§ unico. Da mesma forma se procederá contra os individuos que, embora alistados na segunda reserva, intentarem sair do continente do reino ou das ilhas adjacentes sem passaportes.

Art. 3.º As entregas, a que se refere o artigo antecedente, serão sempre acompanhadas do competente auto-em que se mencionem especificadamente as circumstancias em que forem effectuadas as respectivas prisões.

Art. 4.º Se os individuos a que se referem o artigo 2.º e seu paragrapho não tiverem os requisitos necessarios para o serviço militar, serão remettidos pelas competentes auctoridades militares ao poder judicial, para lhes ser imposta a pena comminada no artigo 26.º do regulamento de 7 de abril de 1863.

Art. 5.º Todo o individuo que tentar sair do continente do reino ou das ilhas adjacentes, fazendo uso de passaporte falso ou passado em nome de terceira pessoa, será preso e remettido ao poder judicial para lhe ser imposta a pena comminada no artigo 226.º do código penal.

§ unico. Se o individuo incurso na disposição d'este artigo estiver sujeito ao recrutamento militar, ou alistado na reserva, será, depois de cumprida a pena, entregue á competente auctoridade militar, a fim de lhe assentar praça, se tiver os mesmos requisitos.

Art. 6.º Os agentes da policia especial de repressão da emigração clandestina, que tenham completado tres annos de bom e effectivo serviço, serão nomeados definitivamente por despacho ministerial, sob proposta do respectivo commissario.

Art. 7.º É extensivo a todos os empregados definitivos da policia especial de repressão da emigração clandestina o direito de aposentação nos termos do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886.

Art. 8.º Será arrecadado, como receita eventual nos cofres do Estado, o producto dos emolumentos pela expedição de passaportes, bem como quatro quintas partes das multas impostas por diligencia dos empregados da policia repressiva da emigração clandestina ás agencias de emigração, pertencendo o quinto restante aos mesmos empregados.

Art. 9.º O referido producto será applicado pela forma e ordem seguintes:

1.º A quantia precisa para indemnização, na proporção designada na portaria de 18 de março de 1895, aos empregados dos governos civis, o que na presente data importa em 25:000\$000 réis approximadamente;

2.º Até á somma de 12:000\$000 réis ao serviço da fiscalização de passaportes e agencias de emigração e no da repressão da emigração clandestina;

3.º Até á quantia de 15:000\$000 réis, que será receita privativa do Ministerio do Reino, em subsidios para supprir os *deficits*, e auxiliar o desenvolvimento dos institutos de beneficencia dependentes do Ministerio do Reino e do da Marinha;

4.º A quantia que restar do sobredito producto constituirá receita geral do Estado.

§ unico. A disposição do n.º 1.º d'este artigo é restricta aos empregados dos governos civis, que o eram ao tempo da promulgação da carta de lei de 23 de abril de 1896, accrescendo por isso a parte respectiva aos posteriormente nomeados ás applicações estabelecidas no mesmo artigo.

Art. 10.º O Governo fará, em harmonia com as leis em vigor, e sem augmento de despesa para o Estado, os regulamentos necessarios para effizaz e uniforme desempenho dos serviços relativos á emigração e á fiscalização das respectivas agencias.

Art. 11.º Ficam revogadas as disposições em contrario ás d'este decreto.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, da Fazenda, da Guerra e da Marinha e Ultramar,

assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de setembro de 1901.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*—*Fernando Mattozo Santos*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*Antonio Teixeira de Sousa*.

D. do G. n.º 218, de 28 de setembro.

## 2.ª Repartição

Senhor.—Por diferentes vezes tem subido ao Governo de Vossa Majestade diversas representações de auctoridades administrativas e juntas de parochia, ponderando a insufficiencia das receitas ordinarias d'estas corporações para os seus encargos obrigatorios. Muito poucas são com effeito, as parochias, em que os rendimentos de bens proprios e estabelecimentos parochiaes, as taxas auctorizadas na lei, os donativos, as collectas lançadas ás irmandades e confrarias e as multas estejam em proporção com as despesas obrigatorias enumeradas no § 1.º do artigo 199.º do Código Administrativo; antes, na maior parte d'ellas, são nullas muitas das indicadas receitas. D'estas circumstancias, e, sendo as derramas sobre os parochianos destinadas exclusivamente ás despesas designadas no artigo 189.º do citado Código, resulta que ficam sem dotação ou insufficientemente dotados os restantes encargos dos serviços da competencia das juntas de parochia.

Estando, porem, o Governo auctorizado pela carta de lei de 12 de junho ultimo a reformar os serviços publicos, dentro dos limites do n.º 6.º do artigo 32.º da carta de lei de 3 de setembro de 1897, parece de todo o ponto opportuno acudir a esta instante necessidade da administração civil ampliando, quanto seja indispensavel, a disposição do citado artigo 189.º a todas as despesas obrigatorias de paramentos, vasos sagrados, alfaias e guizamentos, registo parochial, expediente das juntas e regedorias de parochia, litigios, pagamento de dividas exigiveis e de vencimentos do pessoal regularmente nomeado até á publicação do Código Administrativo de 2 de março de 1895.

Esta mesma providencia, comprehendendo, porem, todas as despesas obrigatorias da parochia, se incluia já na 18.ª das bases approvadas pela carta de lei de 26 de julho de 1899.

Por estas considerações tenho a honra de submeter á elevada sabedoria e superior approvação de Vossa Majestade, o seguinte projecto de decreto.

Paço, em 27 de setembro de 1901.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.

Usando das auctorizações conferidas ao Governo pela carta de lei de 12 de junho do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. As derramas sobre os parochianos, que nos termos do artigo 188.º § 2.º n.º 1.º do Código Administrativo constituam receita extraordinaria das juntas de parochia, poderão ser lançadas, na falta ou insufficiencia de outras receitas, não só para dotação das despesas mencionadas no artigo 189.º, mas tambem para custeio dos encargos obrigatorios designados no artigo 199.º § 1.º n.ºs 1.º, 5.º, 7.º, 8.º e 9.º do mesmo Código, e ainda para satisfação dos vencimentos do pessoal legalmente nomeado até á data da publicação do Código Administrativo de 2 de março de 1895, que hoje esteja devidamente encartado; ficando assim ampliada a estas despesas somente a disposição do citado artigo 189.º

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de setembro de 1901.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.

D. do G. n.º 218, de 28 de setembro.

Attendendo ao que me representou a competente Camara Municipal: hei por bem fixar em cincoenta o numero dos guardas campestres do concelho de Tarouca, os quaes terão por unico vencimento o estabelecido no artigo 448.º do Código Administrativo.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de setembro de 1901.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.

D. do G. n.º 218, de 28 de setembro.

Hei por bem approvar, nos termos dos artigos 55.º n.º 2.º e 57.º do Código Administrativo, a deliberação da Camara Municipal do concelho de Tavira acêrca da criação de um partido veterinario com a dotação de 400\$000 réis annuaes.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de setembro de 1901.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.

D. do G. n.º 218, de 28 de setembro.

## MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

### Direcção Geral da Agricultura

#### Repartição dos Serviços Agronomicos

Usando da faculdade que ao Governo confere o artigo 88.º do decreto com força de lei de 14 de junho de 1901, que adopta diversas providencias, a fim de suavizar a crise vinicola: hei por bem approvar, para a execução do disposto no capitulo II, titulo I, Adeegas Sociaes, as instrucções regulamentares que, fazendo parte integrante d'este decreto, baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de setembro de 1901.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*—*Fernando Mattozo Santos*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*Antonio Teixeira de Sousa*—*Manuel Francisco de Vargas*.

Instrucções regulamentares para execução do capitulo II, Adeegas Sociaes, do decreto de 14 de junho de 1901

### TITULO I

#### Adeegas Regionaes

#### CAPITULO I

#### Distincção das Adeegas Sociaes em dois grupos

Artigo 1.º As Adeegas Sociaes, a que se refere o decreto de 14 de junho de 1901, são de duas ordens ou grupos:

1.º As Adeegas *Regionaes*, que forem estabelecidas e exploradas com o auxilio do Estado, nos termos do artigo 2.º do referido decreto, e que, conforme dispõem os artigos 3.º do mesmo decreto e 38.º d'estas instrucções regulamentares, constituirão propriamente empresas regionaes de vinificação aperfeiçoada;

2.º As Adeegas *Livres*, que, em harmonia com a parte final do § 2.º, e do § 3.º do artigo 3.º do mesmo de-